



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000385074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001753-45.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante VINICIUS DA SILVA CERQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AUTO FORT MULTIMARCAS AUTO FORT MULTIMARCAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001753-45.2024.8.26.0224
Comarca: Guarulhos
Apelante: Vinicius da Silva Cerqueira
Apelada: Auto Fort Multimarcas Auto Fort Multimarcas Ltda.
Voto nº 38.877

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – Veículo automotor usado – Retenção de arras – Cabimento – Ausência de cobrança indevida e, conseqüentemente, de danos morais indenizáveis – Honorários advocatícios – Majoração – Cabimento – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **VINICIUS DA SILVA CERQUEIRA**, na ação que move contra **AUTO FORT MULTIMARCAS AUTO FORT MULTIMARCAS LTDA.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 125/129) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dra. Gabriela Souto Silveira, que julgou improcedente a demanda. Em razão da sucumbência, foi o autor condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Apela o autor (fls. 132/142) e argui que faz jus à restituição dos valores indevidamente retidos pela parte contrária.

Apresentadas contrarrazões (fls. 146/154), o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

apelo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O autor visualizou anúncio de veículo automotor usado, com valor bem abaixo da média do mercado, ciente da informação de observações constatadas em laudo cautelar.

Optou por realizar o pagamento de sinal e, após nova vistoria, desistiu do negócio.

Requeru a devolução das arras, as quais foram parcialmente restituídas (R\$ 770,00), por livre iniciativa do vendedor, com retenção parcial (R\$ 1.230,00).

Todavia, não há que se falar em devolução, uma vez que o negócio foi desfeito por desistência do autor.

Primeiramente, não conheço da tese de direito de arrependimento com base na compra à distância e fundamento no CDC, uma vez que essa matéria não foi apresentada na inicial, sendo inadmissível a inovação recursal.

De qualquer modo, o autor sabia que o veículo possuía restrições apontadas em laudo cautelar e que o bem estava sendo ofertado abaixo do valor de mercado.

O laudo foi oferecido ao autor, no início da negociação, sem arguição do apelante quanto a ser inverídica tal afirmação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Ademais, não há prova de que eventuais novos apontamentos sobre o veículo levariam a uma desvalorização ainda maior do valor do bem.

Logo, não há que se falar em cobrança indevida, tampouco na existência de dano moral indenizável.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte recorrida arbitrados em Primeiro Grau para 12% sobre o valor da causa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator